

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, oriundo do Senado Federal, pretende modificar uma série de dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata das diretrizes do saneamento básico, e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As alterações propostas pretendem incentivar o uso racional da água por meio de medidas como: inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico; imposição de obrigação ao poder público de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas; criação de mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução das perdas de água nos sistemas; imposição de limites máximos de perdas de água nas redes de distribuição; fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas economizadores de água; concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas de água.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia – CME, Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito. Foi também distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação dos pressupostos de juridicidade, constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Nesta CME, o projeto recebeu, em dezembro de 2019, parecer pela aprovação, com 5 emendas de relator, do Deputado João Roma.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação, ao alterar a legislação em vigor com o viés de estimular a busca pela redução de perdas de água nos sistemas de saneamento e abastecimento, é de mérito inquestionável. O contínuo crescimento da nossa população, aliado ao desenvolvimento da agricultura e da indústria nacionais, vieram acompanhados da expansão progressiva do uso de recursos hídricos. Assim, é cada vez mais urgente a adoção de medidas para racionalizar o uso da água, com vistas a minimizar o impacto das atividades humanas sobre o meio natural e garantir a disponibilidade deste recurso vital para as gerações futuras.

Não por menos, o projeto foi encaminhado à Câmara oriundo do Senado, após ser aprovado naquela Casa legislativa. Sensibilizado pela importância do tema, o Deputado João Roma, ao relatar o projeto nesta Comissão em 2019, apresentou parecer pela aprovação, com algumas emendas que buscavam aperfeiçoar o texto.

Ocorre que, também em 2019, o Poder Executivo encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 4162, de 2019, com o objetivo de promover uma vasta atualização no marco do saneamento básico. O projeto foi aprovado em ambas as Casas legislativas, tendo sido transformado na Lei nº 14.026, de 15



de julho de 2020, e contém entre seus dispositivos alterações nos mais variados diplomas legais atinentes ao tema, a saber: Leis nº 9.984/2000, 10.768/2003, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010, 13.089/2015 e 13.529/2017.

Entre as modificações legislativas promovidas pela Lei nº 14.026/2020, há uma série de atualizações às Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata das diretrizes do saneamento básico, e à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, com propósito bastante similar ao pretendido pelo projeto em apreciação.

Desta forma, entendemos que as propostas contidas no PL nº 2.247/2019 já estão quase que totalmente contidas na legislação em vigor.

A alteração do art. 3º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para inclusão da redução das perdas na distribuição de água tratada, já foi contemplada pela nova redação do art. 2º, em seu inciso XIII.

A alteração do art. 11, da mesma lei, para inclusão no §2º, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, igualmente já foi contemplada pela nova redação do inciso II, do §2º, do art. 11.

A alteração do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º.

A alteração do art. 19 menciona expressamente a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação. A legislação atual atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. A redação do art. 19 já prevê a obrigatoriedade do diagnóstico, estabelecimento de objetivos e metas, a elaboração de programas para atingir estas metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.



A proposta de alteração do art. 22, para incluir a prevenção na perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I, do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

A proposta de alteração do art. 23 para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água foi atendida pela redação vigente do inciso XIV do art. 23.

A proposta de alteração do art. 43 para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, são contemplados pelos §§1º e 2º do art. 43.

A alteração do art. 48 para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, igualmente, foi contemplada pela nova redação do inciso VIII, do art. 48.

A alteração pretendida no art. 50, já foi contemplada pela reforma da Lei nº 14.026/2020, no §5º do mesmo dispositivo.

Em nossa análise, identificamos apenas duas modificações pontuais pretendidas pela proposição que não foram contempladas na Lei nº 14.026/2020. Ambas mantidas no substitutivo apresentado.

A primeira delas consiste na alteração do § 2º do art. 38 da Lei nº 11.445/2007 para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Ainda que seja possível interpretar que a redação atual do dispositivo permite esse tipo de incentivo tarifário, entendemos que a falta de clareza pode gerar certa dúvida, e por isso vemos benefício em incluir explicitamente essa previsão no texto legal.

A segunda modificação consiste na inclusão no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, previstos no art. 49, da Lei nº 11.445/2007, novo inciso que prevê "fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



Quanto às alterações da Lei de Águas, Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, verificam-se 3 propostas de alteração nos artigos 7º, 19 e 22. Entendemos que as alterações dos artigos 7º e 19, que buscam incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, são inócuas, uma vez que os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de metas de racionalização da água.

Entendemos que a solução do problema da perda no fornecimento da água deve ser combatida com ações concretas e não apenas a menção em diretrizes ou objetivos, como acertadamente ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Quanto ao terceiro ponto de alteração na Lei de Águas, consiste na inclusão de novo inciso ao art. 22 da Lei nº 9.433/1997, para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada. Reconhecemos o mérito da proposta, mas possui dois problemas.

O primeiro é a possibilidade de gerar subsídio cruzado, quando usa recurso da cobrança por uso de recursos hídricos e transfere para uma empresa de saneamento estadual/municipal financiar sua melhoria. Então, o consumidor de energia estará subsidiando uma empresa que pode ser ineficiente. Lembrando, parte da perda de água é técnica (canos e instalações antigas), e parte não-técnica (gatos e desvios). Em ambos a empresa não investiu ou não foi eficaz em cobrar o que forneceu.

O segundo problema é que o artigo 22, de forma mais ampla, já prevê a possibilidade de que valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados em projetos locais. A questão é que isso precisará estar nos Planos de Recursos Hídricos, que justamente é importante para o gestor ter flexibilidade onde melhor aplicar. Fixar uma linha na lei enrijece o mecanismo.



Em vista dos fatos apresentados, optamos por elaborar substitutivo ao PL nº 2.427/2019. Nosso texto retira a maior parte das disposições contidas na proposta aprovada no Senado, por entender se tratarem de medidas já contidas na legislação vigente, e mantém apenas as duas alterações citadas anteriormente, a saber, a modificação da redação do § 2º do art. 38, e a inclusão do inciso XVII no art. 49, ambos da Lei nº 11.445/2007.

Ante o exposto, votamos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de julho de 2021.

Deputado PAULO GANIME  
Relator



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38 .....

.....

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 49.....

.....

XVII - fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de julho de 2021.

Deputado PAULO GANIME  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>

